



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.897, DE 2004**

**(Do Sr. Marcos Abramo)**

Altera o art. 56 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá atender ao seu grau de integração."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 56, no caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola. E, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, as penas de reclusão e detenção serão cumpridas em regime de semiliberdade.

Referido artigo ao estabelecer, de plano, tais prerrogativas, afigura-se incompatível com a realidade atual dos indígenas, que, por vezes, apresentam-se totalmente integrados à comunidade nacional, tendo plena capacidade de entender a natureza do delito cometido.

Ademais, a aplicação da pena é atribuição do juiz penal. Cabe ao intérprete a dosimetria da pena, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, conforme seja necessário e suficiente para sua reprovação e prevenção.

Visto está que quando se estabelece que o juiz deverá - não se tratando, pois, de mera faculdade - atenuar a pena e que esta será cumprida em regime de semiliberdade, institui-se, no ordenamento jurídico, contradição que deve, pois, ser sanada.

O grau de integração do indígena e sua imputabilidade devem corresponder à capacidade de entender o caráter ilícito da conduta adotada e de

manifestar-se de acordo com esse entendimento. Partindo desse pressuposto, consideramos que tanto o grau de integração quanto a imputabilidade indígenas deverão ser devidamente analisados durante a instrução probatória do processo penal, e não estar antecipadamente definidos, como prevê o Estatuto do Índio.

Por estas razões propomos alterar o indigitado artigo da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, dando ao juiz penal a atribuição que lhe cabe de analisar e de julgar, tendo como fundamento a instrução probatória do processo judicial.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2004.

Deputado MARCOS ABRAMO

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

.....

**TÍTULO VI  
DAS NORMAS PENAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|